

ACESSO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA SOB A ÉGIDE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Leonardo Borges Oliveira¹
Waldir Franco de Camargo Júnior²

RESUMO: O presente projeto possui o objetivo de analisar o acesso ao direito fundamental da educação de crianças e adolescentes com o Transtorno Espectro Autista (TEA), levando em consideração às leis específicas e estatutos existentes criados para assegurar esse direito tão necessário e importante para a formação de uma pessoa, utilizando-se de pesquisa bibliográfica para sua fundamentação, através de artigos, livros e decisões judiciais que auxiliem e contribuam para o direito à contento. Sendo assim, levando em consideração a desigualdade existente no Brasil, em que o ensino de qualidade é restrito à apenas uma parcela pequena da população, faz-se necessário a implementação de políticas públicas que garantam esse direito assim como as escolas regulares, que precisam adotar estratégias pedagógicas para crianças portadoras desse transtorno, para que cada vez haja mais inclusão, e uma necessidade básica, não se torne inexistente.

Palavras-Chaves: Autismo. Jurídico. Escola; Regular. Autista.

1 INTRODUÇÃO

5676

O tema do acesso à educação de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma questão relevante e atual que carece de uma análise mais aprofundada sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro. O presente projeto de pesquisa tem como objetivo investigar as garantias legais e regulamentares existentes no país para assegurar o acesso e a inclusão dessas crianças no sistema educacional.

Será realizado um estudo das normas e dispositivos legais relacionados à educação inclusiva, bem como uma análise de casos concretos e jurisprudências que envolvem o tema. Além disso, serão investigadas a efetividade e aplicação prática dessas leis, visando identificar possíveis lacunas ou obstáculos na concretização do acesso à educação para as crianças com TEA.

Ao final, espera-se contribuir para o aprimoramento das políticas públicas relacionadas à inclusão educacional dessas crianças, garantindo assim o cumprimento dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana presentes na Constituição Federal.

¹Graduando em Formação do Curso de Direito; Centro de Ensino Superior de Ilhéus-BA (CESUPI).

²Professor e Advogado especialista em Direito Civil e Consumidor; Centro de Ensino Superior de Ilhéus-BA (CESUPI).

O acesso à educação é Direito fundamental para crianças e adolescentes dos 4 aos 17 anos, devendo ser garantido e respeitado, principalmente com relação às pessoas com deficiência, como o TEA, transtorno que gera dificuldades na aprendizagem e socialização do indivíduo, impossibilitando que os meios comuns de aprendizagem sejam suficientes e eficazes em sua formação.

Tornam-se necessários mecanismos jurídicos específicos, capazes de tutelar e garantir esse direito, fazendo com que fossem criadas Leis e estatutos específicos, tais como Lei Berenice Piana, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Estatuto da Criança e Adolescente, que garantem o acesso das crianças com TEA à educação, bem como a outros direitos.

Estabelecido também pela Lei 12.764, que sanciona a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, faz com que as crianças com autismo passem a ser considerados oficialmente pessoas com deficiência, possuindo então direito à políticas de inclusão à educação no país, possibilitando que possam estudar em escolas públicas e particulares, e se necessário, com acompanhamento especializado, assim como a impossibilidade da instituição de ensino se negar a realizar a matrícula.

Como objetivo geral, será analisado o acesso ao direito fundamental da educação de crianças com o Transtorno Espectro Autista, tendo em vista às leis específicas e estatutos existentes que visam assegurar tal necessidade.

5677

E como objetivos específicos, identificar as dificuldades existentes do acesso à educação de crianças com TEA; Examinar o porquê dessas garantias não serem eficazes, levando em consideração os direitos garantidos e previstos em Lei; e por fim, analisar ferramentas jurídicas capazes de viabilizar melhor acesso das crianças com TEA à educação.

Sendo assim, existem dificuldades a serem superadas com relação ao acesso, visto que o Brasil possui alto índice de desigualdade social, fazendo com que o ensino básico e de qualidade seja restrito à apenas uma parcela pequena da população, devendo ser levado em consideração que as escolas regulares precisam adotar estratégias pedagógicas para crianças portadoras desse transtorno, para que cada vez haja mais inclusão, e uma necessidade tão básica, não se torne ineficaz e insuficiente para com a população.

Para construção da presente pesquisa será utilizada a pesquisa bibliográfica, com a finalidade de analisar o acesso à educação de crianças com TEA, sob a perspectiva do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Breve histórico sobre o autismo

Sabe-se que no percurso histórico de algumas civilizações, crianças nascidas com deficiência eram assassinadas logo ao nascer, em outras, como foi a romana, em que segundo Pessotti (1984), pessoas nascidas com algum comprometimento físico eram mortas, e até mesmo jogadas nos esgotos, a Lei das doze tábuas por exemplo, determinava que crianças nascidas com má formação deveriam ser sacrificadas. A história em relação à pessoa com deficiência deixou marcas negativas inapagáveis, as quais são, em certa medida, reproduzidas até hoje em forma de preconceito e capacitismo.

O transtorno do neurodesenvolvimento sempre existiu, mas não era nomeado ou reconhecido na medicina, e quando encontramos no início da literatura, aparece associado à esquizofrenia. O que corrobora com o dito por Cunha (2012): Autismo, do grego autós, significa “de si mesmo”.

Em 1943, o termo autismo foi descrito pela primeira vez como problema de desenvolvimento humano pelo psiquiatra Léo Kanner, personagem importante na história do autismo, o austríaco, foi o pioneiro no estudo ao observar crianças internadas com comportamentos diferentes.

Dentre os comportamentos observados em sua pesquisa, Kanner criou três grandes categorias: inabilidade no relacionamento interpessoal; atraso na aquisição da fala; e dificuldades motoras. É importante ressaltar que, os conceitos de transtorno do espectro autista, a esquizofrenia e a psicose infantil se confundiam, e Kanner dizia que o autismo era inato.

Um ano após a descrição de Kanner, o pediatra austríaco Hans Asperger (1944), descreveu crianças que apresentavam essas mesmas características, porém aparentemente mais inteligentes e sem um atraso significativo na linguagem. Esse quadro foi denominado Síndrome de Asperger, a qual seria uma condição psiquiátrica do espectro autismo.

Asperger fez um estudo com apenas 4 crianças, onde em sua testagem os alunos deveriam apresentar trabalhos atuando como professores, de onde classificariam suas habilidades. O austríaco descreveu que eram crianças com habilidades acima do esperado e que, comparado a outras crianças, poderiam prosperar sem necessidade de suporte.

Durante décadas, a busca por tratamento psicanalítico era muito intensa e os tratamentos eram muito caros fazendo com que as pessoas buscassem métodos que pudessem corrigir falhas e erros cometidos no desenvolvimento da criança.

Em 1999, Michael Rutter, considerado o pai da psiquiatria, foi o responsável por desenvolver o primeiro ASQ (Questionário de triagem para autismo), ou seja, o primeiro checklist para os indivíduos com suspeita de diagnóstico de Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD). O questionário analisava áreas relativas à interação social recíproca, comunicação e linguagem, padrões de comportamento estereotipados e repetitivos, além de questões sobre o funcionamento da linguagem. Tal questionário foi avaliado e validado para o Brasil em 2009.

Segundo Oliveira e Sertié (2017):

O transtorno do espectro autista (TEA) é um grupo de distúrbios do desenvolvimento neurológico de início precoce, caracterizado por comprometimento das habilidades sociais e de comunicação, além de comportamentos estereotipados. Embora definido por estes principais sintomas, o fenótipo dos pacientes com TEA pode variar muito, abrangendo desde indivíduos com deficiência intelectual (DI) grave e baixo desempenho em habilidades comportamentais adaptativas, até indivíduos com quociente de inteligência (QI) normal, que levam uma vida independente.

A nomenclatura de espectro autismo, o CID-II, só entra em vigor em 2022, mas essa nova concepção de autismo colocou o diagnóstico na esfera pública e trouxe visibilidade para uma comunidade que vivia às margens, começando a popularizar o diagnóstico com movimentos culturais, como filmes importantes na propagação do autismo, como a série “The good doctor”, sobre um jovem médico, com o transtorno espectro autista, e sua inclusão no meio de trabalho, fazendo com que as pessoas consigam entender melhor, inclusive encontrar-se, em fase adulta, principalmente.

Apesar dessa propagação e de haver uma vasta pesquisa na área há mais de sessenta anos, Suplino (2009) afirma que o transtorno do autismo ainda é desconhecido pela maioria da população brasileira. Nessa perspectiva pode-se afirmar que o desconhecido não pode ser desrespeitado, ignorado ou até mesmo reproduzido em forma de preconceito e capacitismo.

2.2 A inclusão escolar do aluno com autismo

A escola como a conhecemos deveria ser projetada para fornecer educação para todos, no entanto, a instituição há muito não experimenta a diversidade dentro de cada indivíduo (e ainda luta para isso) e, segundo Martins (2018), é provável que acabe “[...] de várias

formas isolando e excluindo alunos que fogem desses padrões, demandando um tratamento diferente no processo de aprendizagem do que normalmente é dado ao aluno médio”.

No entanto, as controvérsias sobre um sistema educacional inclusivo foram vistas como uma prática necessária para a oferta e implementação de uma educação de qualidade. Em relação ao processo de inclusão escolar que estamos vivenciando, sua trajetória partiu da prática da integração por volta dos anos 80, cujos alunos frequentavam classes especiais ou regulares em escolas comuns e escolas especiais, para trabalhar suas respostas, defronte à aprendizagem escolar. Essas classes especiais, segundo Chaves (2019) “[...] não surgiram por motivos humanitários, mas porque essas crianças não eram desejadas na classe comum da escola pública”.

Essa realidade também tem exigido professores de educação especial em sala de aula, que muitas vezes veem as carências de seus alunos muito além de seu potencial. Conseqüentemente, as práticas de exclusão progrediram a surgir nos sistemas de ensino, afetando negativamente a aprendizagem dos alunos e reafirmando o descaso com a diversidade individual.

Foi no início da década de 1990 que surgiu um novo conceito de inclusão, no qual as visões convergiam para a necessidade de erigir uma escola para todos, e essa ideia era compartilhada em vários países (Chaves, 2019). A reestruturação das mentalidades de inclusão não apenas facilitou mudanças no sistema educacional, mas também teve um forte impacto nas sociedades que se afastam de práticas discriminatórias e adotam comportamentos mais inclusivos.

Nesse sentido, a partir da última década do século XX, algumas mudanças foram incorporadas por meio de políticas de educação inclusiva, visando uma “[...] democratização do espaço escolar [...]” (Oliveira, 2019) e, assim, ampliando o movimento pela educação inclusiva, reformulando o sistema educacional para acomodar aqueles que precisam se adaptar de maneiras diferentes.

No Brasil, foi "a partir da constituição de 1988 e sob influência da declaração de Jomtien (1990) e da declaração de Salamanca (1994), [...]" (Nunes et al., 2018, p. 558), que a política de educação inclusiva começou a ganhar força e ser debatida, integrada às diretrizes e ações presentes na lei 9.394/96 e nos documentos oficiais elaborados pelo MEC. A Declaração Mundial sobre Educação para Todos: atendendo às necessidades Básicas de

Aprendizagem, conhecida como Declaração de Jomtien (1990), foi realizada na Tailândia, de 5 a 9 de março de 1990.

Na mesma linha está a declaração de Salamanca (1994), é um documento que promove a ação governamental, refere-se ao desenvolvimento e às práticas curriculares que atendem a todos de forma holística e oferece oportunidades de acesso e permanência, com o objetivo de garantir a oferta de educação de qualidade a que todos têm direito.

Após a definição da política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva, o número de alunos com TEA nas classes regulares aumentou. De acordo com essa política, os alunos com TEA [...] devem ser classificados na rede regular de ensino, recebendo atendimento educacional especial (AEE) após o horário escolar” (Nunes et al., 2018, p. 557).

Tendo em conta as necessidades únicas de cada indivíduo, a AEE deve centrar-se num planeamento que promova a participação dos alunos em contextos diversos, para poder se comunicar com os outros.

2.3 Das dificuldades vivenciadas por quem apresenta o autismo

Diante do exposto, fica claro que o transtorno do espectro do autismo é uma abordagem complexa e um campo infinito de possibilidades e desafios. Listar os principais desafios enfrentados por pessoas com autismo e suas famílias que vivenciam problemas semelhantes, preconceito e discriminação é uma tarefa difícil porque eles são diversos e aparecem em momentos diferentes de suas vidas, tendo em vista que o autismo geralmente não causa alterações na fisionomia, sendo difícil para as famílias possuir certeza sobre os direitos do portador do espectro Autista, pois as pessoas que não conhecem a síndrome não veem a necessidade de proteger esses direitos, já que esta não é uma situação óbvia.

Embora pareça haver uma evolução na compreensão da sociedade sobre o autismo e a igualdade da deficiência, a exclusão, até o momento, é significativa e traz muitas desvantagens sociais. Em particular, as pessoas com deficiência são excluídas do meio social por serem percebidas como “diferentes da normalidade”, razão pela qual sofrem problemas de inclusão escolar, inserção no mercado de trabalho e na comunidade.

Da mesma forma, o gozo do direito constitucional à atenção básica à saúde, que é concretizado por meio do SUS (Sistema Único de Saúde), sofre inúmeras barreiras de acessibilidade.

Coelho (2015, p.81), neste sentido fala a respeito da inclusão:

Incluir socialmente a criança com TEA vai além do que antes era conhecido como processo de integração, transpassa a fronteira de apenas reconhecê-la como diferente, e impõe o compromisso de criar situações nas quais ela, assim como as crianças de desenvolvimento típico, possa usufruir das mesmas oportunidades. Trata-se de uma reestruturação do sistema, uma reorganização, uma transformação, quer seja ele familiar, escolar ou público. Do contrário, crianças diagnosticadas com TEA, serão sempre “crianças problema”, um problema que nunca será de ninguém.

O ordenamento jurídico brasileiro deve se adequar para atender efetivamente a todas as exigências e garantir a empatia coletiva pelos direitos das pessoas com deficiência, especialmente aquelas com diagnóstico de autismo.

2.4 Aspectos jurídicos sobre o autismo

Com o objetivo de realizar uma análise abrangente sobre as legislações vigentes relacionadas aos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como suas implicações na vida cotidiana desses indivíduos e a eficácia dessas leis no combate às desigualdades sociais, é essencial compreender a problemática como um todo.

O TEA é uma síndrome caracterizada por sintomas complexos e que se manifesta de diferentes formas. Apesar das várias definições atribuídas ao transtorno, o consenso entre os pesquisadores médicos ainda não é consolidado. A definição de autismo seria uma inadequação no desenvolvimento, manifestando-se de forma grave ao longo da vida e geralmente aparecendo nos primeiros anos de vida.

Diante disso, a falta de uma causa definida e uma cura para o TEA torna essencial o tratamento dos afetados através da psicologia, psiquiatria e fármacos, enquanto a sociedade busca formas de desenvolver as habilidades desses indivíduos da melhor maneira possível, inclusive por meio do Direito. No entanto, as desvantagens constantes vivenciadas pelos portadores de TEA estão diretamente relacionadas à insensibilidade da sociedade em relação à diversidade das pessoas com deficiência, dificultando assim sua inclusão social efetiva (Gauderer, 1997).

Portanto, a proteção jurídica aos portadores de TEA vai além do âmbito assistencialista e se configura como uma questão humanitária, alinhada com a evolução dos direitos. Nesse sentido, é necessário promover a efetividade das legislações já existentes e regulamentar os direitos ainda não garantidos dos portadores do transtorno (Gauderer, 1997).

A importância da educação, se reflete em diferentes aspectos da vida de uma criança ou adolescente, seja em sua capacidade de se relacionar, interpretar, obter senso crítico, e principalmente, obter bom grau de educação que possibilite a profissionalização. Diante disso, é de suma importância trazer à baila a previsão contida na Constituição Federal, em seu artigo 227 (Brasil, 1988, p. 01), onde o constituinte deixa claro o direito ao acesso à educação que toda criança e adolescente possui:

Art. 227º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sendo a educação garantia fundamental e obrigatória para as crianças e adolescentes dos 4 aos 17 anos, a elas deve ser assegurado o ensino básico e gratuito, conforme se verifica no art. 205º da CF/88. Neste artigo, o constituinte ainda afirma que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além das questões mencionadas, a Constituição Federal de 88 também possibilitou a integração do Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo uma nova visão sobre os Direitos das crianças e dos adolescentes, impondo em seu Art. 53 (1990, p. 01) que: “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”, e especificamente em seu inciso III, prevê atendimento educacional especializado nas redes de ensino regular, assegurando-se lhes uma série de requisitos a serem seguidos.

Entretanto, torna-se uma tarefa extremamente difícil, levando-se em consideração o elevado índice de desigualdade social e pobreza da população, deixando a educação de qualidade, restrita à apenas uma parte da população, seja por problemas de infraestrutura ou pela falta de políticas públicas que viabilizem e permitam que essa garantia seja acessível.

O problema configura-se ainda maior com relação às crianças com necessidades especiais, como as que possuem TEA, que consiste em um distúrbio causado por alterações no desenvolvimento neurológico, que gera dificuldades em diferentes graus, na comunicação, comportamento, e em aspectos sociais e linguísticos. Quanto mais cedo realizado o diagnóstico, melhores são as chances de socialização e inclusão da criança.

January, Goyos e Lahmiei (2017), em seu guia de orientação à professores sobre esse tema, afirma que crianças com o Transtorno Espectro Autista, na grande maioria das vezes,

não conseguem aprender da maneira tradicional, visto que possuem dificuldade para manter a atenção, assim como não conseguem responder a instruções complexas, necessitando de estratégias específicas de ensino. Tais necessidades específicas demonstram a necessidade do acompanhamento especializado a fim de antever as dificuldades e possíveis limitações.

A Lei 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, determinando, em seu art. 1º, §2º, que “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”, visando garantir à pessoa com TEA acesso à educação, saúde, assistência social, entre outros.

Também presente na Lei 12.764/12, encontra-se como garantia o que está posto no art. 7º onde o legislador trata sobre a impossibilidade de recusa das escolas particulares e públicas em matricular crianças com TEA, estabelecendo punição com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos. Assim, em casos que haja comprovada necessidade, a pessoa com espectro autismo possui o direito à acompanhante especializado, conforme observa-se no Decreto 8.368/14 (2014, p. 01), no seu art. 4º, que diz:

Art. 4º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.

§ 1º O direito de que trata o caput será assegurado nas políticas de educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, de acordo com os preceitos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012.

No que concerne à educação especial, esta está estabelecida e conceituada na Lei 9.394/96 (1996, p. 01), em seu artigo 58:

Art. 58º Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Diferentemente da educação inclusiva, a educação especial possui instituição de ensino especializada e própria, bem como profissionais treinados e especializados com técnicas específicas. O ensino inclusivo, por sua vez, consiste na inserção em turmas comuns, visando a inclusão social no meio educacional.

Todavia, o direito à educação da pessoa com TEA vai muito além de simplesmente incluir a criança em uma escola, faz-se necessário que sejam fornecidas condições para que de fato seja exercido seu direito à educação, de modo que não comprometa seu desenvolvimento.

Diferentemente das instituições públicas, que afirmam não ter estrutura para comportar essas crianças, o ensino privado, mesmo possuindo livre iniciativa, deve seguir todas as diretrizes legais, obedecendo todas as normas gerais da educação, fazendo com que não possa se negar a matricular uma criança portadora de TEA, ou até mesmo negar-se a disponibilizar o profissional responsável para acompanhar as crianças que necessitam de alguém ao seu lado, que possa auxiliar na interação com os demais alunos, devendo acompanhá-los tanto em sala de aula, quanto fora.

Diante disso, caso a escola venha a se negar a cumprir com as devidas determinações legais, estará então infringindo a Constituição Federal e todas as legislações específicas, assim como o Código Civil, haja vista que se trata de um contrato de adesão. Portanto, havendo quebra contratual, como no caso de não oferecimento do serviço devido pela escola, comete ato ilícito, devendo reparar os danos causados, conforme art. 927 do Código Civil (Brasil, 2023).

5685

Mesmo diante das políticas públicas específicas, que tem como objetivo estabelecer e assegurar a educação inclusiva e especial, a falta de estrutura das escolas públicas e a falta de profissionais especializados, não permitem que esse ideal seja concretizado, fazendo com que as escolas se recusem a realizar a matrícula, ou simplesmente aceitam o aluno, mas não utilizam dos meios necessários para incluí-lo e suprirem suas necessidades de aprendizagem.

Nesse sentido, Cunha (2012, p. 98), no seu livro *Autismo e inclusão: psicopedagogia e práticas educativas na escola e na família*, afirma que:

Enquanto o aluno com autismo não adquire autonomia necessária, é importante que ele permaneça sob o auxílio de um profissional capacitado ou um psicopedagogo para que dê suporte ao professor em sala de aula. Na escola inclusiva é demasiadamente difícil para um único educador atender uma classe inteira, com diferentes níveis educacionais e ainda propiciar uma educação inclusiva, adequada. Tudo o que for construído no ambiente escolar deverá possuir o gene da qualidade.

Sendo assim, denota-se que no atual ordenamento brasileiro, apesar de possuir legislações que permitam a educação especial, torna-se evidente total desconformidade, visto que as instituições de ensino não evoluíram os aspectos pertinentes, tornado necessária atuação do poder público em implementar as medidas efetivas e cobrar a efetivação dos

direitos supramencionados, fazendo com que as ações das autoridades públicas não devam se limitar tão somente à atitudes discriminatórias.

No entanto, também devem ser defendidas através do exercício dos direitos fundamentais e de políticas inclusivas eficazes, seja capacitando profissionais da rede, ou formando profissionais específicos para o trabalho, levando em consideração que o número de profissionais de educação não corresponde com o número de alunos da rede pública, acarretado pela desvalorização do profissional em que, segundo o IBGE, com base em dados coletados no segundo trimestre de 2023, os professores de pré-escola, estão entre as piores remunerações do Brasil, com a média salarial de R\$2.285,00 mensais.

Tal estudo comprova a falta de atenção do poder público para com a educação básica, pois não havendo professores, ou outros profissionais capacitados e especializados, torna-se impossível a garantia do Direito fundamental do acesso à educação de crianças e adolescentes, fazendo com que a única medida cabível e possível aos pais/ responsáveis, seja através do poder judiciário, por meio de decisões favoráveis à aplicação do direito, e principalmente, com relação às ações civis públicas, que corroboram de maneira abrangente e eficaz, forçando o poder público a realizar as devidas providências, sob pena de multa e responsabilização.

2.5 Caso concreto

Diante o exposto, faz-se necessária atuação do poder judiciário para exigir a prestação do Direito a contento. Dessa forma, a Defensoria Pública da comarca de Ilhéus, em 30 de julho de 2023, com a função institucional de prestar orientação e defesa, em todos os graus aos necessitados, propôs “ação civil pública c/c pedido de tutela antecipada para disponibilização de monitores escolares, profissionais de educação especial, capacitação dos profissionais da educação e transporte escolar acessível” em face do município de Ilhéus-BA, na 1ª Vara da Infância e Juventude da comarca.

A ação civil pública, com base na Lei nº 9.392/96 e na Constituição Federal, busca a implementação de mecanismos de apoio e suporte, com a finalidade de assegurar o desenvolvimento de eventuais crianças e adolescentes que possuam deficiências, ou ainda, dificuldades que possam impedir o pleno exercício e aproveitamento da educação, haja vista que tais direitos já são previstos, porém não são assegurados por parte do município.

Após a propositura da presente, foi realizado pela respectiva Vara da Infância e Juventude, o primeiro círculo de sentença do Brasil, que consiste em uma prática restaurativa, instrumento inserido através da Justiça Restaurativa, que segundo Pranis (2010), consiste em reunir-se para discutir questões comunitárias relevantes, proporcionando uma democracia participativa.

O círculo de sentença foi realizado pela MM. Juíza Sandra Magali Brito Silva Mendonça, juntamente com dois facilitadores, contando com a participação de diversas partes envolvidas no conflito, tais como a comunidade, instituições e pessoas vinculadas ao sistema de justiça, como Promotores de Justiça, Juízes, Advogados, Defensoria Pública entre outros. Por se tratar de um círculo construtivo, cada participante visa contribuir de alguma forma, sendo realizadas diversas sugestões.

Durante o círculo, foram levantadas 10 demandas principais a serem tratadas com a ajuda de todas as partes presentes, sendo definido no termo de círculo de sentença que:

Cláusula 1. Seduc se compromete a realizar a supervisão adequada do estágio, realizar o plano para os bolsistas, formação e capacitação dos estagiários. Se compromete a contratar os estagiários quando forem encaminhados os nomes de forma imediata. Criar comissão de profissionais da educação formado por psicopedagogos com especialização em psicopedagogia e educação especial e inclusiva para suprir a demanda do acompanhamento dos alunos da educação especial e acompanhar os estagiários. Cláusula 2. Neurologista se compromete a integrar o mutirão. Cláusula 3. O CRIE se compromete a integrar o mutirão. Cláusula 4. A OAB se compromete a fiscalizar e criar uma ouvidoria direta com as mães. Cláusula 5. A Vara da Infância se compromete a participar de reuniões de monitoramento do acordo e prestar eventuais esclarecimentos. Cláusula 6. O MPT se disponibiliza a participar de reuniões de monitoramento e participar da fiscalização e esclarecimentos da Lei e a receber eventuais denúncias acerca da supervisão inadequada dos estagiários. Cláusula 7. A secretária de Saúde se compromete a disponibilizar os profissionais a participar do mutirão. Se compromete a requerer a abertura do processo de contratação de 2 neurologistas, 2 fonoaudiólogos e 2 terapeutas ocupacionais. Cláusula 8. A UESC pelo programa Paulo Freire se compromete a fazer parceria com a secretaria de educação para fazer uma capacitação inicial e continuada adequada dos estagiários da educação inclusiva. Verificar a disponibilização de estagiários para atuar, a partir do 3º semestre de forma urgente e para o ano letivo 2024. Cláusula 9. A Defensoria Pública se compromete a continuar o atendimento das mães e encaminhamentos necessários, bem como, fiscalizar o funcionamento do coensino, além de auxiliar na criação da associação das mães. Cláusula 10. O NAP se compromete em levar as demandas dos assistidos à Defensoria Pública e realizar os encaminhamentos necessários. Cláusula 11. O sindicato dos professores se compromete a fiscalizar a realização dos estágios e a devida contratação dos estagiários para o coensino. Cláusula 12. O conselho estadual dos direitos das pessoas com deficiência e o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente se comprometem a fazer o controle social e levantar a demanda junto à secretaria de promoção social para incluir as crianças especiais no programa acolher, de atendimento domiciliar. Cláusula 13. A Comissão de educação da câmara se compromete a ir às escolas e fiscalizar o devido cumprimento do acordo. Cláusula 14. O Município de Ilhéus através Procuradoria do município se compromete a ajudar as secretarias a auxiliar

na contratação dos profissionais necessários. Se compromete em auxiliar a secretária para solicitar o aumento da bolsa auxílio e alteração contratual, bem como auxiliar o aumento juntamente com a secretária de gestão. Com relação ao concurso público, a procuradoria se compromete a encaminhar a demanda das secretarias para o processo administrativo que tramita na 8ª promotoria para contratação dos profissionais necessários da educação inclusiva, no concurso de 2024. Realizar o processo seletivo simplificado para contratação de 2 neurologistas, 2 fonoaudiólogos e 2 terapeutas ocupacionais até a nomeação dos profissionais selecionados no concurso, caso não seja realizado até fevereiro de 2024. Se compromete a encaminhar para a Controladoria expediente para criar um atendimento de ouvidoria especializado para a educação inclusiva. Com relação ao transporte se compromete a criar um grupo de trabalho entre defensoria pública, procuradoria, promotoria, secretaria, promoção social e as concessionárias de transporte, para realizar a resolução dos problemas sem a necessidade de judicialização. Cláusula 15. Conforme compromisso da Vara da Infância, assumido no círculo, foi agendada reunião com as representantes das mães presentes, para esclarecimento sobre o acordo destinado às mães e pais de crianças atípicas, para o dia 09 de setembro às 14hs na sala de reuniões do fórum. As mães presentes se comprometeram a convidar os referidos interessados, que inclusive se encontravam na frente do fórum em manifestação. Informe-se aos pais que possuem processos individuais na Vara da Infância, bem convide-se a Defensoria, como forma de estreitamento do diálogo para a criação da Associação

Portanto, o direito à educação não consiste tão somente em um direito fundamental social, mas também um direito que integra o fundamento do Estado Democrático de Direito, a garantia da dignidade da pessoa humana.

Logo, diante das dificuldades existentes entre o direito social fundamental à educação e a indisponibilidade orçamentária poder público, o primeiro sempre prevalecerá, devendo o poder público determinar a transferência de recursos destinado em setores de menor prioridade para a aplicação do direito a respeito, assegurando o bem-estar social e a Dignidade da Pessoa Humana.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão da integração de alunos com deficiências em escolas regulares tem sido objeto de debates recentemente, sendo possível perceber-se uma escassez de discussões para atender às necessidades desse grupo específico.

Essa necessidade abrange não apenas a adaptação da infraestrutura das instituições, mas também a preparação dos profissionais, sendo analisado o direito fundamental à educação de crianças com TEA, levando em consideração as leis e estatutos existentes, assim como a Constituição Federal; Lei Berenice Piana; Estatuto da pessoa com deficiência; Estatuto da criança e adolescente e a Lei 12.764, que sanciona a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista.

Diante da problemática trabalhada acerca do acesso à educação de crianças com transtorno espectro autista, um direito constitucional e que é imprescindível para a formação e uma pessoa, foi possível ao decorrer do artigo, elucidar as dificuldades existentes, bem como o amparo legal para a efetivação do direito em questão, que por mais que seja básico, é realizado de forma insuficiente e precária.

Nesse sentido, foi possível destacar a forma pela qual deve-se recorrer para a garantia do acesso à educação inclusiva, como através do poder judiciário, por meio de ações civis públicas por intermédio do órgão jurisdicional responsável por defender em todos os graus os hipossuficientes.

Levando-se em consideração o atual cenário, torna-se evidente a importância de promover debates que envolvam não apenas os educadores, mas toda a comunidade escolar, e de direcionar investimentos substanciais para aprimorar a qualidade da educação.

REFERÊNCIAS

AARONS, M. & GITTENS, T. **The handbook of Autism: a guide for parents and professionals**. London: Routledge, ed.: 2^a, 2017.

BARBOSA SILVA, Ana Beatriz. **Mundo Singular**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2012.

5689

BETTELHEIM, Bruno. **A fortaleza vazia**. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

BOSSA, C.A. **Revista brasileira de psiquiatria**. Autismo: intervenções psicoeducacionais. Vol. 28, ed.: Supl. I, p. 47-53, 2017.

BRASIL. Constituição. **República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10/11/23.

BRASIL. **Decreto n. 6949, de 30 de março de 2007**. Diário Oficial da União, 25 de agosto de 2009.

BRASIL. **Lei Complementar n. 142, de 13 de maio de 2013**. Diário Oficial da União, 13 de maio de 2013.

BRASIL. **Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Diário Oficial da União, 19 de dezembro de 2000.

BRASIL. **Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Diário Oficial da União, 27 de dezembro de 2012.

BRASIL. **Lei n. 4.024/61, de 20 de dezembro de 1961.** Diário Oficial da União, 20 de dezembro de 1961.

BRASIL. **Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990.** Diário Oficial da União, 13 de julho de 1990.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. **Sentença nº 419226552.** Magistarda: Dra. Sandra Magali Brito Silva Mendonça. Ilhéus, BA, 08 de novembro de 2023. Ilhéus: Diário Oficial, 10 nov. 2023.

BRENTANI, E. P. **Reabilitação de crianças com necessidades especiais.** Rio de Janeiro: Pitanga, 3ª edição, p.180, 2017.

BROWN, W. **Guia prático para quem trabalha com crianças autistas.** 3ª edição. Rio de Janeiro: Atheneu, 2017. P. 139-163.

BRUCE, E. **Medicina Interna: Marrison.** Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 11ª edição, 2017.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em: 10/11/23.

COLETA, M. **Autismo: Sinais precoces.** Fórum sociológico, São Paulo: Manole, 1ª edição, p. 25-31, 2017.

CUNHA, Eugênio. **Autismo e inclusão: psicopedagogia e práticas educativas na escola e na família.** Rio de Janeiro: Wak, 2012.

5690

CZERMAINSKI, F. R, ROSA, C. A, SALLES, J. F. **Funções executivas em crianças e adolescentes com transtorno do espectro do autismo: Uma Revisão.** Vol. 44, Porto Alegre, PUCRS: psicol., p. 518-525, 2017.

DIAS, Sandra. **Asperger e sua síndrome em 1944 e na atualidade.** São Paulo: Revista Latino-americana de Psicopatologia Fundamental, v. 18. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142015000200307&lng=en&nrm=iso. . Acesso em: 10/11/23.

FEDRICK, C. **Autism a disease and its disorders,** *American Journal of Psychiatry*, p.26- 30, 2017.

FERNANDES, A. P. **Crianças especiais e a inclusão na sociedade,** 1ª edição, Porto Alegre, PUCRS, p.86-90, 2017.

FERNANDES, M. S, PASTORELLO, G.E, SCHEUER, T.A. **O Autismo,** 3ª edição, São Paulo: abril, p. 17-18, 2019.

GAUDERER, Ernest Christian. **Autismo e outros atrasos do Desenvolvimento.** 2. Ed. Reiventer, 1997.

JANUARY, V.B. GOYOS, C. LAHMIEI, M. in Autismo. **Transtorno Autista, Transtorno do Espectro Autista**, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos - SP, p. 16, 2017.

KLIM, A. **Revista Brasileira de Psiquiatria**. Autismo e Síndrome de Asperger: Uma visão geral. Vol.28, Ed. Supl. I, p. 3-11, 2017.

LACERDA. A. **Centro de terapia para autistas**. Editora: Saúde, 2^a de, p.3, 2017.

MASCARENHAS, Paulo. **Manual de Direito Constitucional**. Salvador, 2010. Disponível em: <http://www.paulomascarenhas.com.br/ManualdeDireitoConstitucional.pdf>. Acesso em: 10/11/23.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. Salvador: Juspodivim, 2020.

MAUAD FERNANDES, Pablo Vaiano. **Autismo e Direito: Dos Direitos e Garantias das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Independently Published, 2020. Disponível em: plataforma Amazon Kindle. Acesso em: 10/11/23.

MESSINGER, D. **Tratamento: O autismo visto como bicho**. Rio de Janeiro: editora Abril, 2^a ed, p. 16, 2017.

OLIVEIRA, K. G.; SERTIÉ, A. L. **Transtornos do espectro autista: um guia atualizado para aconselhamento genético**. Einstein, 15(2):233-8, 2017.

PESSOTI, I. (1984). **Deficiência mental: da superstição à ciência**. São Paulo: T. A. Queiroz: Editora da Universidade de São Paulo. 2019.

5691

PRANIS, Kay. **Processos Circulares: teoria e prática**. In: PRANIS, Kay. **Processos Circulares: teoria e prática**. Minesota: Palas Athena, 2010.

ROMÃO, Valério. **Autismo**. Rio de Janeiro: Tinta da China, 2018.

SMITH, J. **Autismo: o significado como processo central**. Lisboa: Secretaria de Reabilitação e Integração das pessoas com deficiência, p.42, 2020.

SUPLINO, Maryse. **Currículo funcional natural: guia prático para a educação na área do autismo e deficiência mental**. 3^a ed. Rio de Janeiro: Secretaria Especial dos Direitos Humanos/Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2009.

VINOCUR, E. **American Psychiatric Association – Manual de Diagnóstico e Estatístico de Distúrbios Mentais**, 5^a Ed. Editora: Artes Médicas, p. 3-15, 2017.

VOLKMAR, F. R; LORD, C; BAILEY, A; SCHULTZ, R.T; KLIN, A. **Autism, and pervasive developmental disorders**. J Child Psychol Psychiatry; 45 (1): 135-70, 2017.

WING, L. **Severe impairments of social interaction and associated abnormalities in children**. Epidemiology and classification abnormalities in children. Epidemiology and classification. Journal of Autism and developmental disorders, p.13, 2020.